SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222669 - RJ (2026/0128756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - RJ220367
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO WOLF VON ARCOSY
ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA - RJ106600
AGRAVADO	:	BGX CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL CATALDO SISTON - RJ153146
		GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
		MAYARA OLIVEIRA GOMES CORREA - RJ222220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial, sustentando que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interrompeu o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60459660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e456ba-e0fd-4d71-9cef-b0fcd9c01ce1

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

5. A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não interrompendo o prazo para agravo.

6. A exceção ocorre apenas quando a decisão denegatória é extremamente genérica, o que não se verificou no caso, pois a decisão foi clara ao fundamentar a inadmissão com base na deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial, visto que foram manifestamente incabíveis ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.434.255/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e456ba-e0fd-4d71-9cef-b0fcd9c01ce1

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e456ba-e0fd-4d71-9cef-b0fcd9c01ce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222669 - RJ (2026/0128756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - RJ220367
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO WOLF VON ARCOSY
ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA - RJ106600
AGRAVADO	:	BGX CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL CATALDO SISTON - RJ153146
		GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
		MAYARA OLIVEIRA GOMES CORREA - RJ222220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial, sustentando que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interrompeu o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59600227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 89b40e25-1ae9-4699-acfc-2d78bb41c7eb

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

5. A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não interrompendo o prazo para agravo.

6. A exceção ocorre apenas quando a decisão denegatória é extremamente genérica, o que não se verificou no caso, pois a decisão foi clara ao fundamentar a inadmissão com base na deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial, visto que foram manifestamente incabíveis ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.434.255/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59600227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 89b40e25-1ae9-4699-acfc-2d78bb41c7eb

Alega que os embargos de declaração, opostos na origem contra a decisão que declarou a deserção do recurso especial, eram cabíveis porque visavam sanar omissão concreta sobre gratuidade de justiça e documentos de hipossuficiência não apreciados, nos termos do art. 1.022 do CPC, e, por consequência, interromperam o prazo recursal, conforme o art. 1.026 do CPC.

Aduz que a gratuidade de justiça já havia sido deferida no julgamento do agravo de instrumento e na 1ª instância, e que o órgão de origem desconsiderou esse histórico, exigiu preparo e decretou deserção sem enfrentar adequadamente os documentos supervenientes juntados, violando os arts. 98, 99, 1.007, 1.022 e 489 do CPC.

Afirma que os embargos foram rejeitados em 9/1/2026 e que, a partir dessa intimação, iniciou-se o prazo de 15 dias úteis, tendo o agravo em recurso especial sido protocolado em 26/1/2026, o que demonstraria tempestividade do recurso à luz dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC.

Sustenta que não houve recurso manifestamente incabível ou protelatório, porque os embargos tinham pertinência direta com a decisão que decretou a deserção, e que a leitura da decisão agravada esvazia o art. 1.022 do CPC e cria armadilha processual incompatível com a boa-fé e a primazia do mérito.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 227-248, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59600227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 89b40e25-1ae9-4699-acfc-2d78bb41c7eb

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta decisão que indeferiu impugnação à arrematação do imóvel no curso da execução (fls. 1-10).

Verifica-se que, em 29/10/2025, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 26/1/2026 (fl. 170); a destempo, portanto.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial, configurando erro grosseiro, de forma que não há interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

A exceção, todavia, verifica-se quando a decisão denegatória for extremamente genérica a impossibilitar a extração de seus fundamentos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADIMITIU O RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> **1. A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem configura erro grosseiro e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59600227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 89b40e25-1ae9-4699-acfc-2d78bb41c7eb

> **2. Exceção à regra se dá apenas nos casos em que a decisão de inadmissibilidade for proferida de maneira tão genérica que impossibilite ao recorrente identificar os motivos pelos quais teve seu recurso inadmitido, impedindo-o de interpor o agravo.**
>
> 3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem indicou que o recurso ensejava a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, não foi proferida de forma genérica.
>
> 4. Na hipótese dos autos, em que foi verificada a intempestividade do recurso interposto, não há que se falar em aplicação do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.199, uma vez que não foi superado o requisito extrínseco da tempestividade
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.434.255/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, destaquei.)

Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 11/9/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

No caso, não é possível a aplicação da exceção alegada, pois a decisão que inadmitiu o recurso especial foi clara ao fundamentar a inadmissão do apelo especial em razão da deserção.

Nesse cenário, é inviável afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59600227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 89b40e25-1ae9-4699-acfc-2d78bb41c7eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.669 / RJ

Número Registro: 2026/0128756-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059360220058190042 00267012220258190000 59360220058190042 267012220258190000 202624500873

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADO	: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - RJ220367
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO WOLF VON ARCOSY
ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA - RJ106600
AGRAVADO	: BGX CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL CATALDO SISTON - RJ153146
	GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
	MAYARA OLIVEIRA GOMES CORREA - RJ222220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADO	: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - RJ220367
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO WOLF VON ARCOSY
ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA - RJ106600
AGRAVADO	: BGX CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL CATALDO SISTON - RJ153146

Documento eletrônico VDA60448455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: b7a76bff-a79f-414c-95ba-c458dc5d8c0f

GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
MAYARA OLIVEIRA GOMES CORREA - RJ222220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: b7a76bff-a79f-414c-95ba-c458dc5d8c0f